



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. LAUDIVIO CARVALHO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, para dispor sobre os veículos abandonados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, para dispor sobre os veículos abandonados.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

XXI – recolher os veículos abandonados em áreas e estacionamentos públicos.

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181.

.....

XX - em estacionamentos públicos, ocupando a vaga por mais de 30 dias, impedindo o estacionamento de outros veículos:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57-A. O Poder Público municipal editará normas e providências para o recolhimento dos carros abandonados.” (NR)

Art. 5º O veículo recolhido ao depósito e não reclamado por seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública, nos termos do Art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto trata de um importante tema, que afeta e incomoda toda sociedade. As nossas cidades estão repletas de carros abandonados, que causam diversos prejuízos aos cidadãos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estes veículos sujos, velhos, quebrados ou caindo aos pedaços ocupam espaços nas ruas, estacionamentos e calçadas. Este incômodo entulho oferece risco para os pedestres e motoristas.

Com o crescente déficit de vagas para estacionamento, os veículos abandonados ocupam percentual significativo das vagas de estacionamento disponibilizada pelas cidades brasileiras.

Além de atrapalhar o estacionamento de outros veículos, devidamente licenciados, estes veículos ocupam até mesmo espaço nos passeios públicos, atrapalhando a adequada mobilidade urbana.

Estes veículos acabam criando até mato e outros viram criadouros de mosquitos da dengue, insetos, ratos e animais nocivos à saúde humana, facilitando a disseminação de doenças contagiosas.

Muitas carcaças de veículos abandonados se transformam em esconderijos de usuários de drogas, bandidos e são utilizados para depósitos de drogas e armamentos. Outras carcaças são utilizadas, por moradores de rua, como armários para guardar outros objetos ou lixos.

Atualmente, o Código Nacional de Trânsito (Lei 9.503/97) não prevê a remoção de veículos abandonados. Apenas determina a retenção daqueles que não se encontram em condições adequadas de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído; e a remoção para aqueles que estacionam de maneira inadequada, como em esquinas, nas pistas de rolamento, nos cruzamentos e outros.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
PMDB-MG